

Audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a lei de biossegurança como forma de ocorrência da figura do *amicus curiae*¹

The public audience realized by the Brazilian Supreme Court, concerning the biosafety law as a way of *amicus curiae* figure occurrence

Mônia Clarissa Hennig Leal²

Unisc, RS, Brasil
moniah@unisc.br

Rosana Helena Maas³

Unisc, RS, Brasil
rhmaas@via.com.br

Resumo

O Supremo Tribunal Federal, no ano de 2007, realizou a primeira audiência pública de sua história, convocando médicos e especialistas para darem seus depoimentos acerca da utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas e terapias no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, sobre a Lei de Biossegurança. Dessa forma, este trabalho apresenta um estudo de caso sobre esse fato, que possui absoluta relevância jurídica, contrastando-se as suas características com as do *amicus curiae*, a fim de verificar a natureza jurídica do fato, isto é, se o mesmo caracteriza-se ou não como uma forma de manifestação do “amigo da corte”, na forma prevista pela legislação brasileira.

¹ Este artigo é resultado do projeto de pesquisa intitulado “O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma Jurisdição Constitucional aberta: análise comparativa entre os sistemas brasileiro, alemão e norte-americano, financiado pelo CNPq. O texto integra, ainda, os estudos realizados junto ao grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, vinculado ao CNPq, do qual a autora é coordenadora.

² Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, onde leciona as disciplinas de Jurisdição Constitucional e Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado e financiado pelo CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisa realizada junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Pesquisadora conveniada da cátedra de Direito Público e do Estado da Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, em parceria com o Prof. Dr. Winfried Brugger. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Avenida Independência, 2293, 96815-900, Santa Cruz do Sul, RS, Brasil.

³ Aluna do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Integrante do grupo de pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado e financiado pelo CNPq, e pesquisadora colaboradora do projeto de pesquisa “O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: análise comparativa entre o sistema brasileiro, alemão e norte-americano”, ambos coordenados pela Profa. Pós-Doutora Mônia Clarissa Hennig Leal.

Palavras-chave: *Amicus curiae*, audiência pública, jurisdição constitucional, Supremo Tribunal Federal.

Abstract

In 2007, the first public audience occurred at the Brazilian Supreme Court in our judicial history, where physicians and specialists discussed about the limits and possibilities of researches and therapies involving embryonic cells, in the context of the judgment of the direct unconstitutionality Action n. 3.510/DF, concerning the biosafety law. So this monographic work proposes a juridical case analysis of this fact, in terms of verifying its juridical nature, that is, if it fits in the *Amicus Curiae* characteristics, or not, in the way it figures in the Brazilian Legislation.

Key words: *Amicus Curiae*, public audience, constitutional jurisdiction, Brazilian Supreme Court.

Introdução

No ano de 2007, mais precisamente no dia 20 de abril, por decisão do Ministro relator Carlos Ayres Britto, foi realizada a primeira audiência pública do Supremo Tribunal Federal em toda a história para discutir a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos em pesquisas e terapias, reunindo médicos e especialistas conceituados de todo país. Esta audiência pública foi requerida pelo ex-Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, quando ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, em face do artigo 5º da Lei 11.105, de 24 de março de 2005, Lei de Biossegurança.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, não possuía previsão jurídica para a realização dessa audiência pública, como também tal previsão não foi encontrada na lei que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo que se valer, dessa forma, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que gerou grandes discussões sobre a natureza jurídica da mesma.

Assim, tendo-se em vista que se trata de um fato novo e de absoluta relevância jurídica, que traz uma nova perspectiva de abertura (e conseqüente democratização) da jurisdição constitucional no direito pátrio, pretende-se descobrir qual a natureza jurídica dessa audiência pública, contrastando-a com a figura do *amicus curiae*, o “amigo da corte” ou o “amigo do juiz”. Com tal

propósito, é possível contribuir para a democratização da jurisdição constitucional.

Dessa forma, o principal foco do presente trabalho consiste em analisar a natureza jurídica dessa audiência pública, partindo-se da verificação de como ela ocorreu, observando seus detalhes para, após, verificar se constitui forma de intervenção da figura do *amicus curiae*.

Da audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade n. 3.510/DF, sobre a Lei de Biossegurança

Na decisão de 19 de dezembro de 2006, o Ministro Carlos Ayres Britto (relator) determinou que fosse realizada a audiência pública requerida pelo autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF, o ex-Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, com base no artigo 9º, §1º, da Lei 9.868 de 10 de novembro de 1999⁴, em data não fixada, em face da importância da matéria veiculada, que suscitava numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela da vida. Tal determinação também se deve ao fato de que a audiência, além de subsidiar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, possibilitaria uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, e, certamente, legitimaria ainda

⁴Artigo 9º (Lei 9.868/99): Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. §1º. Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

mais a decisão a ser tomada por aquela Corte. Seguem detalhes da mencionada decisão⁵.

Posto isso, assevera-se que, em despacho de 16 de março de 2007⁶, foi designada a data para a realização da referida audiência pública, sendo a mesma fixada para o dia 20 de abril de 2007, das 9h às 12h e das 15h às 19h, no auditório da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

Nessa decisão, o Ministro Carlos Ayres Britto (relator) fez nota de que, apesar de haver previsão legal para a designação da referida audiência, ou seja, de o artigo 9º, §1º, da Lei 9.869/99 prever essa figura, não havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, norma regimental que dispusesse sobre o procedimento que devia ser observado para a realização da mesma.

Assim, devido a essa carência normativa, o Ministro relator teve que se utilizar de um parâmetro para a oitiva dos *experts* sobre a matéria de fato da presente ação. Valeu-se ele, então, do que dispunha o

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mais precisamente em seus artigos 255 a 258⁷, que tratam justamente da realização de audiências públicas na Câmara de Deputados.

Outrossim, foram esses os textos normativos em que o Ministro relator se baseou para a realização da audiência pública em estudo. Foi asseverado ainda, nessa decisão, que tal audiência coletiva é prestigiada pela nossa Carta Magna, em seu artigo 58, §2º, inciso II⁸.

Por fim, nessa decisão foi determinado, igualmente, que fossem expedidos ofícios aos Ministros do Supremo Tribunal Federal para participarem da referida audiência, bem como a intimação do autor, dos requeridos e dos *amici curiae*, informando o local, a data e horário da realização da audiência. Além destes, foram emitidos convites a dezessete especialistas, convocados pelo próprio Ministro relator dos autos, não sendo os mesmos apresentados pelo ex-Procurador-Geral da Re-

⁵ Observa-se a mencionada decisão: "Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador-Geral da República, tendo por alvo o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 11.105, de 24 de março de 2005. Ação pela qual o Chefe do Parquet Federal sustenta que os dispositivos impugnados contrariam "a inviolabilidade do direito à vida, porque o embrião humano é vida humana, e faz ruir fundamento maior do Estado democrático de direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana" (fls. 12). Argumenta, ainda, que: (a) a vida humana se dá a partir da fecundação, desenvolvendo-se continuamente; (b) o zigoto, constituído por uma única célula, é um "ser humano embrionário"; (c) é no momento da fecundação que a mulher engravida, acolhendo o zigoto e lhe propiciando um ambiente próprio para o seu desenvolvimento; (d) a pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias. 3. A seu turno, e em sede de informações (fls. 82/115), o Presidente da República defende a constitucionalidade do texto impugnado. Isto por entender que, "com fulcro no direito à saúde e no direito de livre expressão da atividade científica, a permissão para utilização de material embrionário, em vias de descarte, para fins de pesquisa e terapia, consubstancia-se em valores amparados constitucionalmente" (sic, fls. 115). A mesma conclusão, aliás, a que chegou o Congresso Nacional (fls. 221/245). 4. Daqui se deduz que a matéria veiculada nesta ação se torna de saliente importância, por suscitar numerosos questionamentos e múltiplos entendimentos a respeito da tutela do direito à vida. Tudo a justificar a realização de audiência pública, a teor do § 1º do artigo 9º da Lei n. 9.868/99. Audiência, que, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte. 5. Esse o quadro, determino: (a) a realização de audiência pública, em data a ser oportunamente fixada (§ 1º do art. 9º da Lei n. 9.868/99); (b) a intimação do autor para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do endereço completo dos expertos relacionados às fls. 14; (c) a intimação dos requeridos e dos interessados para indicação, no prazo de 15 (quinze) dias, de pessoas com autoridade e experiência na matéria, a fim de que sejam ouvidas na precitada sessão pública. Indicação, essa, que deverá ser acompanhada da qualificação completa dos *experts*. Publique-se" (Brasil, 2006).

⁶ Conforme o referido despacho: "1. Ante a saliente importância da matéria que subjaz a esta ação direta de inconstitucionalidade, designei audiência pública para o depoimento de pessoas com reconhecida autoridade e experiência no tema (§ 1º do art. 9º da Lei n. 9.868/99). Na mesma oportunidade, determinei a intimação do autor, dos requeridos e dos interessados para que apresentassem a relação e a qualificação dos especialistas a ser pessoalmente ouvidos. 2. Pois bem, como fiz questão de realçar na decisão de fls. 448/449, "a audiência pública, além de subsidiar os Ministros deste Supremo Tribunal Federal, também possibilitará uma maior participação da sociedade civil no enfrentamento da controvérsia constitucional, o que certamente legitimará ainda mais a decisão a ser tomada pelo Plenário desta nossa colenda Corte". Sem embargo, e conquanto haja previsão legal para a designação desse tipo de audiência pública (§ 1º do art. 9º da Lei n. 9.868/99), não há, no âmbito desta nossa Corte de Justiça, norma regimental dispondo sobre o procedimento a ser especificamente observado. 3. Diante dessa carência normativa, cumpre-me aceder a um parâmetro objetivo do procedimento de oitiva dos expertos sobre a matéria de fato da presente ação. E esse parâmetro não é outro senão o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, no qual se encontram dispositivos que tratam da realização, justamente, de audiências públicas (arts. 255 usque 258 do RI/CD). Logo, são esses os textos normativos de que me valerei para presidir os trabalhos da audiência pública a que me propus. Audiência coletiva, realce-se, prestigiada pela própria Constituição Federal em mais de uma passagem, como *verbi gratia*, o inciso II do § 2º do art. 58, cuja dicação é esta: "Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 2º. Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil". 4. Esse o quadro, fixo para o dia 20/04/2007, das 09h às 12h e das 15h às 19h, no auditório da 1ª Turma deste Supremo Tribunal Federal, a realização da audiência pública já designada às fls. 448/449. Determino, ainda: (a) a expedição de ofício aos Excelentíssimos Ministros deste Supremo Tribunal Federal, convidando-os para participar da referida assentada; (b) a intimação do autor, dos requeridos e dos *amici curiae*, informado-lhes sobre o local, a data e o horário de realização da multicidadada audiência; (c) a expedição de convites aos especialistas abaixo relacionados [...]. Publique-se" (Brasil, 2007).

⁷ Artigo 255: Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada. Artigo 256: Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites. §1º: Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião. §2º: O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado. §3º: Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto. §4º: A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão. §5º: Os Deputados inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder; facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpellar qualquer dos presentes. Artigo 257: Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira. Artigo 258: Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem. Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

⁸ Artigo 58: O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 2º: às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe: II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Brasil, 1988).

pública, Cláudio Fonteles, na petição inicial do caso em comento.

Assim, em 20 de abril de 2007, sexta-feira, das 9h às 12h e das 15h às 19h, ocorreu a primeira audiência pública na história do Supremo Tribunal Federal, visando reunir informações científicas para, a partir de tal medida, julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF⁹.

Destaca-se que, nessa audiência pública, todas as pessoas interessadas em participar poderiam comparecer, até mesmo em razão da publicidade dos atos processuais, porém, apenas os Ministros da Suprema Corte poderiam elaborar perguntas. As palestras ocorreram na sala de sessões da Primeira Turma, no anexo 2, 3º andar. A lotação foi feita por ordem de chegada, mas para aqueles que não conseguiram lugar, foi instalado um telão no auditório da Segunda Turma¹⁰. Ainda, cabe referir que, devido à importância da referida audiência, a mesma foi transmitida ao vivo pela TV Justiça.

Cabe citar, também, que o Supremo Tribunal Federal convidou, para apresentar seus pareceres, nessa audiência pública, dezessete médicos e especialistas¹¹. A Procuradoria Geral da República, por sua vez, convidou onze médicos e especialistas¹², enquanto o *amicus curiae*, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, convidou apenas um médico¹³ para a audiência pública, e

a Presidência da República solicitou a presença de quatro médicos e especialistas¹⁴.

Posto isso, assevera-se que a audiência pública foi aberta pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, e pelo Ministro relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ministro Carlos Ayres Britto. Nesta ocasião, foi ressaltada a importância de tal feito e que, com o mesmo, pretendia-se, segundo o Ministro relator, buscar um conceito jurisdicional para o vocábulo vida, ressaltando, ainda, que o tema é tão complicado como relevante, e, por isso, o motivo da realização da audiência pública. Os palestrantes foram divididos em dois blocos, sendo um, os favoráveis aos dispositivos da Lei de Biossegurança (Bloco 2), e o outro, os desfavoráveis a tais dispositivos (Bloco 1). Assim, o Bloco 1 foi formado por convidados da Procuradoria Geral da República e pelo convidado do *amicus curiae*, a Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB; o Bloco 2, por sua vez, foi formado pelos demais convidados. Pela manhã, no dia da audiência, cada bloco teve uma hora e meia para palestrar, começando pelo Bloco 2 e, após, indo para o Bloco 1. À tarde, inverteu-se essa ordem, começando-se pelo Bloco 1, seguindo-se para o Bloco 2. Ambos os grupos tiveram o tempo de duas horas para palestrar. Ressalta-se que, ao todo, ocorre-

⁹ Informações retiradas das notícias fornecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2008a).

¹⁰ Informações retiradas das notícias fornecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2008a).

¹¹ Convidados do Supremo Tribunal Federal: Mayana Zatz, geneticista, professora titular da Universidade de São Paulo (USP) e presidente da Associação Brasileira de Distrofia Muscular; Lygia da Veiga Pereira, biofísica, professora associada da Universidade de São Paulo, com experiência em genética humana; Rosália Mendes Otero, médica pesquisadora, professora titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Stevens Rehen, neurocientista, presidente da Sociedade Brasileira de Neurociências e Comportamento e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Antonio Carlos Campos de Carvalho, médico, doutor em Ciências Biológicas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Coordenador de pesquisa do Instituto Nacional de Cardiologia Laranjeiras e professor visitante do Albert Einstein College of Medicine, EUA; Luiz Eugênio Araújo de Moraes Mello, médico, pró-reitor de Graduação da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), vice-presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental; Drauzio Varella, médico, que dirige, ao longo do Rio Negro, um projeto de bioprospecção de plantas brasileiras para testes no combate a células tumorais malignas e a bactérias resistentes a antibióticos; Oscar Vilhena Vieira, advogado especialista em direitos humanos, professor da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e da Pontifícia Universidade Católica - SP (PUC-SP) e diretor-executivo da Conectas Direitos Humanos; Milena Botelho Pereira Soares, bióloga, ligada à Universidade Estadual de Feira de Santana, à Fiocruz/BA e à Fundação Oswaldo Cruz; Ricardo Ribeiro dos Santos, médico, pesquisador da Fundação Oswaldo Cruz e coordenador científico do Hospital São Rafael (BA); Esper Abrão Cavalheiro, pesquisador, ex-presidente do CNPq e da CTNBio, é professor-titular da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP); com estudos sobre epilepsia e neurologia experimental; Marco Antonio Zago, médico, diretor da Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto, professor da Universidade de São Paulo (USP) e membro da Academia Brasileira de Ciências; Moisés Goldbaum, médico, professor do departamento de Medicina Preventiva da Universidade de São Paulo (USP); Patrícia Helena Lucas Pranke, farmacêutica, professora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e da Pontifícia Universidade Católica - RS (PUC-RS), além de presidente do Instituto de Pesquisa com Célula-Tronco; Radovan Borovjevic, biólogo, professor titular da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Tarcisio Eloy Pessoa de Barros Filho, médico, chefe do Departamento de Ortopedia e Traumatologia da Universidade de São Paulo (USP); Débora Diniz, antropóloga, diretora-executiva da ONG Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero (Anis) e professora da Universidade de Brasília (UnB); Júlio César Voltarelli, professor titular do Departamento de Clínica Médica da FMRP-USP, coordenador da Divisão de Imunologia Clínica, do Laboratório de Imunogenética (HLA) e da Unidade de Transplante de Medula Óssea do HCFMREP - Universidade de São Paulo (USP) (STF, 2008a).

¹² Convidados da Procuradoria Geral da República: Alice Teixeira Ferreira, professora associada da Unifesp; Cláudia Batista, professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); Elizabeth Kipman Cerqueira, médica ginecologista, coordenadora do Centro de Bioética do Hospital São Francisco de Jacaré (SP); Lilian Piñero Eça, pesquisadora em biologia molecular, integrante do Instituto de Pesquisa com Células-Tronco (IPCTRON); Herbert Praxedes, professor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense (UFF); Antonio José Eça, diretor de Recursos Humanos do CAS (Células Tronco Centro de Atualização); Lenise Aparecida Martins Garcia, professora-adjunta do Departamento de Biologia Celular da Universidade de Brasília (UnB); Marcelo Paulo Vaccari Mazzetti, vice-presidente do Instituto de Pesquisa de Células-Tronco; Dalton Luiz de Paula Ramos, livre-docente pela Universidade de São Paulo (USP), Professor de Bioética da USP e membro do Núcleo Interdisciplinar de Biotética da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp); Dornival da Silva Brandão, especialista em Ginecologia e membro Emérito da Academia Fluminense de Medicina; e Rogério Pazetti, graduado em Biologia pela Universidade MACKENZIE e Doutorado em Ciências pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (USP) (STF, 2008a).

¹³ Convidado do *amicus curiae* e Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB: Rodolfo Acatauassú Nunes, Mestre e Doutor em cirurgia geral pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Livre docente em cirurgia geral torácica pela UFRJ (STF, 2008a).

¹⁴ Convidados da Presidência da República: Lucia Braga, presidente e diretora-executiva da Rede Sarah; Moisés Goldbaum, professor do Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP; Patrícia Helena Lucas Pranke, diretora presidente do Instituto de Pesquisa com Célula Tronco e Diretora do Banco de Sangue Cordão Umbilical do Ministério da Saúde; Ricardo Ribeiro dos Santos, que foi professor titular da FMRP/USP e é pesquisador titular da Fundação Oswaldo Cruz (STF, 2008a).

ram 22 exposições até o término da audiência pública, e que, após estas intervenções, os Ministros tiveram espaço para perguntas sobre alguns conceitos abordados ao longo do dia, tendo cada grupo dez minutos para responder aos questionamentos levantados pelos Ministros. Traz-se, também, que, no fim da audiência pública, o Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ação, disse estar satisfeito com as informações reunidas a partir da contribuição dos especialistas, afirmando que “da discussão nasce a luz” e que “a audiência foi um exercício da democracia direta, com a possibilidade do segmento organizado contribuir para a formatação do julgamento que repercutirá na vida da população” (STF, 2008b).

Essa descrição ressalta a importância da audiência pública na abertura e consequente democratização da jurisdição constitucional, ao permitir que médicos e especialistas participem ativamente das decisões do Supremo Tribunal Federal que afetam interesses de toda a sociedade. Além disso, ela permite uma pluralização do debate constitucional, fazendo com que o Supremo Tribunal Federal tome conhecimento dos elementos informativos e das razões constitucionais daqueles que serão destinatários diretos ou mediatos das decisões a serem proferidas.

Dessa forma deu-se a primeira audiência pública ocorrida na história do Supremo Tribunal Federal, da qual participaram médicos, farmacêuticos, pesquisadores, antropólogos, biofísicos, advogados da área de direitos humanos, biólogos e neurocientistas de todo o país, com o fim de responder apenas a uma única e importante pergunta: *quando começa a vida?* Além desta questão, outras informações a respeito das pesquisas e terapias realizadas com células-tronco embrionárias foram debatidas (STF, 2008c).

Partindo deste cenário, o foco se volta ao propósito de descobrir se essa audiência pública, a primeira realizada em toda a história do Supremo Tribunal Federal, configura-se ou não como forma de intervenção da figura do *amicus curiae*.

Da análise dos aspectos procedimentais de abertura: a audiência pública como forma de ocorrência da figura do *amicus curiae*

A princípio, como alhures mencionado, destaca-se que o ex-Procurador-Geral da República, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, requereu a realização de

audiência pública com o fim de esclarecer a matéria objeto da ação, à luz do disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99.

Dessa forma, em 19 de dezembro de 2006, o Ministro relator Carlos Ayres Britto (relator) determinou que fosse realizada a audiência pública requerida pelo autor da ação, com base no dispositivo acima referido. Diante disso, cabe dizer que tal dispositivo, conforme Aguiar (2005, p. 29), traz “a possibilidade de se requisitar informações adicionais, perícias, audiência pública ou mesmo sustentação oral e juntada de memoriais por interessados”.

Conforme Del Prá (2007, p. 81), o artigo 9º, §1º e 2º¹⁵, assim como o artigo 7º, §2º¹⁶, da Lei 9.868/99, possibilitam a coleta de informações, pelo juiz constitucional, por diversos meios. Com isso, assevera-se que, no controle abstrato de constitucionalidade, instituíram-se instrumentos tradicionais, como a perícia ou a requisição de informações aos tribunais, mas também novas formas de se fomentar o debate, como a designação de audiência pública e a autorização de manifestação voluntária ou por requisição judicial de terceiros não portadores de interesse jurídico autorizador da intervenção assistencial.

Conforme Aguiar (2005, p. 29), assevera-se que o §1º do artigo 9º da Lei 9.868/99 representa forma de manifestação do *amicus curiae*, porém na modalidade de participação provocada pelo magistrado e não voluntária, como ocorre no §2º do artigo 7º da referida lei, quando menciona que o Ministro relator pode admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades, observando os seguintes requisitos: a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Quanto ao mencionado, Del Prá (2007, p. 89, 116) refere que o §1º do artigo 9º, da Lei 9.868/99, é a hipótese em que a intervenção de terceiros se dá na forma de *amicus curiae*, por iniciativa do juiz, excluída, é claro, a situação de requisição de manifestação de perito ou comissão de peritos. Tal intervenção não se confunde com a perícia ou com a produção de prova testemunhal, pois o “amigo da corte” pode ser uma pessoa física, um grupo de pessoas, uma pessoa jurídica ou até um ente despersonalizado. Além disso, o conteúdo da manifestação do *amicus curiae* não se restringe a matérias de fato, podendo envolver-se em questões judiciais, diferentemente da figura do perito e da testemunha. Ainda, diferencia-se o instituto do *amicus curiae* do perito ou da comissão de peritos, pois o *amicus curiae* não tem direito a honorários e não pode ser contraditado; sua participação não é submetida aos casos de vedação de suspeição ou impedimento. Por fim, a figura do

¹⁵ Artigo 9º (Lei 9.868/99): Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 2º O relator poderá, ainda, solicitar informações aos Tribunais Superiores, aos Tribunais federais e aos Tribunais estaduais acerca da aplicação da norma impugnada no âmbito de sua jurisdição.

¹⁶ Artigo 7º (Lei 9.868/99): Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. §2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

amicus curiae não depende de regras específicas daquelas figuras, não se aplicando o regime jurídico das mesmas.

Outro ponto que merece ser trazido à baila, conforme Bueno (2006, p. 175), que, se não houvesse a expressa previsão do §2º do artigo 7º, da Lei 9.868/99, para permitir a intervenção do *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade, o artigo 9º, §1º, da referida lei, seria o dispositivo que fundamentaria tal intervenção. Assim, verifica-se, das lições de Bueno (2006), que, apesar de os dois dispositivos acima referidos serem diferentes, ambos possuem a mesma natureza, ou seja, configuram forma de intervenção do *amicus curiae*.

Cabe ainda destacar que o artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, contribui para a abertura do processo de controle concentrado das leis, na medida em que possibilita ao Ministro relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade a ampla coleta de informações, sendo corolário do princípio da livre formação da convicção do juiz, trazido pelo direito processual civil (Mamari Filho, 2005, p. 88).

Dessa forma, tal dispositivo constitui-se em uma importante forma de abertura do processo de controle concentrado de constitucionalidade, no sentido de o relator poder, ou melhor, dever, “buscar elementos seguros sobre os fatos subjacentes à lei cuja constitucionalidade é questionada, e que viabilizem a formação de seu convencimento sobre a tese daquele que postula a declaração de nulidade da norma questionada perante o Supremo Tribunal Federal” (Bueno, 2006, p. 136).

Especificamente, quanto à possibilidade de o relator designar audiência para ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, conforme artigo 9º, §1º, da Lei 9.868/99, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, cabe trazer que o “referido instrumento foi introduzido com o fim de permitir ao relator a colheita de informações relevantes para o

juízo da questão constitucional. Assim, da mesma forma que os demais meios de captação analisados nos itens precedentes, também a audiência pública significa uma abertura do procedimento da interpretação constitucional” (Del Prá, 2007, p. 94).

A previsão da audiência pública consiste, ao mesmo tempo, conforme Del Prá (2007, p. 94-95), numa forma voluntária e por requisição judicial de manifestação do *amicus curiae*, pois, ao ser designada data para a mesma, poderá o relator, previamente, requisitar as informações de determinadas pessoas, órgãos ou entidades, ou poderá determinar a abertura para o debate. No caso em questão, viu-se que o Ministro relator abriu espaço para o debate no dia da audiência pública e não requisiu previamente as informações dos participantes.

Certifica-se, igualmente, que, para esse tipo de intervenção do “amigo da corte”, não havia condições específicas e nem prazos legalmente determinados. O Ministro relator assumiu a tarefa de especificar tais circunstâncias, como ocorreu na designação de audiência pública na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF, aqui analisada. Isso se deu devido ao fato de que, em decisão datada de 16 de março de 2007, o Ministro relator Carlos Ayres Britto asseverou que, apesar de haver previsão legal para a designação de audiência pública, no § 1º do art. 9º da Lei 9.868/99, não havia, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, norma regimental sobre o procedimento a ser observado, fazendo com que o mesmo se valesse do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto a esses aspectos da falta de normas, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal conta, hoje, com normas que prevêm as competências e o procedimento de convocação e realização de audiências públicas, conforme a Emenda Regimental n. 29¹⁷ de 18 de fevereiro de 2009 (Mendes e Vale, 2008-2009).

¹⁷ “EMENDA REGIMENTAL N.º 29, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2009. Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL faz editar a Emenda Regimental, aprovada pelos Senhores Membros da Corte em Sessão Administrativa realizada em 11 de fevereiro de 2009, nos termos do art. 361, inciso I, alínea ‘a’, do Regimento Interno. Art. 1º: O art. 13 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subsequente para inciso XIX: ‘Art. 13. XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal. XVIII – decidir, de forma irrecurável, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou em qualquer processo em curso no âmbito da Presidência. XIX – praticar os demais atos previstos na lei e no Regimento. Art. 2º: O art. 21 do Regimento Interno passa a vigorar com acréscimo dos incisos XVII e XVIII, renumerando-se o subsequente para inciso XIX: ‘Art. 21. XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral ou de interesse público relevante. XVIII – decidir, de forma irrecurável, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria. XIX – praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados em lei e no Regimento.’ Art. 3º Ficam acrescidos ao art. 154 do Regimento Interno o inciso III e o parágrafo único: ‘Art. 154. III – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os artigos 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento. Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: I – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas; II – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; III – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; IV – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate; V – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça; VI – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência; VII – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.’ Art. 4º Fica acrescido ao art. 363 do Regimento Interno o inciso III: ‘Art. 363. III – Despacho – para designar a realização de audiência pública de que trata o art. 13, XVII, deste Regimento.’ Art. 5º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação” (Brasil, 2009).

Quanto às audiências públicas, conforme Bin-bojm (2004, p. 168-169), afirma-se que estas

[...] poderão servir como instrumentos que permitirão à Corte Constitucional *auscultar* as convicções e interpretações da Constituição formuladas pelos magistrados do país e pelos diversos segmentos da cidadania. À sabedoria, sensibilidade e espírito democrático dos juízes do Supremo Tribunal Federal caberá fixar o grau adequado de *permeabilidade* da Corte e tais influências. De todo modo, a mera possibilidade de sua manifestação como um fator *condicionante* das decisões sobre as questões constitucionais no país já representa, por si só, um notável avanço.

Diante do todo o exposto, conclui-se que a audiência pública requerida pelo ex-Procurador-Geral da República e determinada pelo Ministro relator Carlos Ayres Britto para ouvir o depoimento de pessoas com reconhecida autoridade e experiência no tema constitui, sim, uma forma de manifestação do *amicus curiae*, pois os médicos, farmacêuticos, pesquisadores, antropólogos, biofísicos, advogados da área de direitos humanos, biólogos e neurocientistas (STF, 2008c) de todo o país que foram à audiência pública pretenderam alimentar a Corte de informações, proporcionando a esta condições necessárias para decidir sobre a constitucionalidade dos dispositivos da Lei de Biossegurança questionados.

Com esses dados, propõe-se uma nova classificação do *amicus curiae*, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, não por forma de intervenção, mas, sim, por critério de finalidade e de natureza da

intervenção, em que há um *amicus curiae* gênero, ou seja, elemento comum de informação do juízo, que se divide em outras duas espécies: *amicus curiae* em sentido estrito, como refere o artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99 (que permite a manifestação voluntária do instituto na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade), ao intervir na demanda, proporciona a pluralização do debate, trazendo ao órgão julgador mais pontos de vista e condições para o julgamento; e *amicus curiae*, em sentido lato, compreende as demais formas de intervenção dessa figura no controle concentrado de constitucionalidade, como indicam os artigos 9º, §1º, e 20, §1º, da Lei 9.868/99¹⁸ (artigos que possuem o mesmo teor e constituem forma de intervenção do instituto por iniciativa do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade e na Ação Declaratória de Constitucionalidade, respectivamente), e do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.882/99¹⁹ (artigo que permite a intervenção do instituto por iniciativa do relator e, voluntariamente, na Arguição de Descumprimento Preceito Fundamental). Esses artigos trazem elementos técnicos e informativos ao processo: as informações adicionais apresentadas por requisição do relator; a audiência pública com a oitiva de pessoas com experiência e autoridade na matéria; e a realização de sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados, no processo, autorizadas a critério do relator.

Para a melhor compreensão dessa nova classificação do *amicus curiae*, observem-se os Quadros 1 e 2, com a classificação tradicional e a classificação proposta por este trabalho.

Quadro 1: Classificação tradicional.

Chart 1: Traditional classification.

Formas de intervenção	Disposição
Voluntária Espontânea	Artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999; Artigo 6º, §2º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.
Por iniciativa do juiz Provocada	Artigos 9º, §1º, e 20, §1º da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999; Artigo 6º, §1º, da Lei 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

¹⁸ Artigo 9º (Lei 9.868/99): Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. §1º: Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Artigo 20: Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. §1º: Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

¹⁹ Artigo 6º (Lei 9.882/99): Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. §1º: Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. §2º: Poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo.

Em contrapartida, a classificação proposta no presente trabalho adota outro critério, como se depreende da análise do Quadro 2.

Quadro 2: Classificação proposta.

Chart 2: Proposed classification.

Amicus curiae (gênero)	Amicus curiae em sentido estrito Artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99 Pluralização do debate
Abertura processual	Amicus curiae em sentido lato Artigos 9º, §1º, e 20, §1º, da Lei 9.868/99 e o artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 9.882/99 Informação do juízo

Dessa forma, diante das classificações alhures adotadas, tem-se que os *experts* que participaram da audiência pública classificam-se, conforme dita a classificação tradicional, como uma intervenção provocada pelo magistrado, fato que se constatou por ter sido requerida a intervenção dos mesmos pelo Ministro relator; e, segundo a classificação proposta por este trabalho, configura-se como *amicus curiae* em sentido lato, pois, encontra-se classificado nas demais formas de manifestação do instituto no controle concentrado de constitucionalidade, que a não prevista no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99, ou seja, na modalidade de informação ao juízo.

É preciso ter-se em vista, ainda, que tais *amicus curiae* cumprem, como é de sua característica histórica, com a função de chamar a atenção da Corte para fatos ou circunstâncias que não poderiam ser notados pela mesma sem a intervenção destes. Contribuem, assim, para uma decisão mais consciente e adequada ao caso concreto, oferecendo mais elementos e condições para o julgamento.

Conforme o constitucionalista alemão Peter Häberle (1997, p. 46-48), cada vez mais devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas, enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição. Devem, assim, ser ampliados e aperfeiçoados os instrumentos de informação dos juízes constitucionais, especialmente no que se refere às forças gradativas de participação e à própria possibilidade de participação no processo constitucional, sobretudo nas audiências e nas intervenções.

Destacam-se as lições do autor acerca dessa questão (Häberle, 1997, p. 47-48):

Para a conformação e a aplicação do direito processual resultam consequências especiais. Os instrumentos de informação dos juízes constitucionais – não apesar, mas em razão da própria vinculação à lei – devem ser ampliados e aperfeiçoados, especialmente no que se refere às forças gradativas de participação e à própria possibilidade de participação no processo constitucional (especialmente nas audiências e nas “intervenções”). Devem ser desenvolvidas novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição.

Outro ponto que merece ser trazido a lume, refere-se que essa nova realidade enseja, também, “além do amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado” (Mendes e Vale, 2008-2009).

Martins (2007), por sua vez, destaca que a importância dessa audiência pública reside “na abertura institucional da Suprema Corte brasileira em relação aos intérpretes da Constituição, como forma de legitimar a garantia dos direitos fundamentais, por meio da análise de fatos e prognoses legislativas e do diálogo aberto e direto com a sociedade”.

Dessa forma, observa-se que essa audiência pública realizada pela nossa Suprema Corte constitui-se em mais uma forma de abertura e, conseqüentemente, democratização da jurisdição constitucional, ao permitir a participação dos *amici curiae* como intérpretes da sociedade aberta da Constituição, vindo a ampliar e a aperfeiçoar os instrumentos de informação dos juízes constitucionais.

Sobre esses aspectos, observemos excerto do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.474/BA (Brasil, 2005), em que, apesar de o *amicus curiae* ter sido admitido conforme o artigo 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, equivalente a *amicus curiae* em sentido estrito, portanto, é asseverada a importância de o Supremo Tribunal Federal ter acesso à pluralidade de visões em permanente diálogo e contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam ser apresentados pelos *amici curiae*:

Evidente, assim, que essa fórmula procedimental constitui um excelente instrumento de informação para a Corte Suprema. Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito.

Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às “intervenções de eventuais interessados”, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (cf. Häberle, 1997, p. 47-48). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos “amigos da Corte”. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. É certo, também, que, ao cumprir as funções de Corte Constitucional, o Tribunal não pode deixar de exercer a sua competência, especialmente no que se refere à defesa dos direitos fundamentais em face de uma decisão legislativa, sob a alegação de que não dispõe dos mecanismos probatórios adequados para examinar a matéria. Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.

Não obstante, faz-se necessário referir que é inegável a importância da audiência pública realizada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/ DF, sobre a Lei de Biossegurança, não somente como meio de instrução dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e de toda a sociedade, mas também como legitimação democrática institucional, tornando-se um marco na abertura da Suprema Corte brasileira à participação da sociedade no processo constitucional. Tal fato demonstra a importância conferida pelo Supremo Tribunal Federal à amplitude hermenêutica na solução de problemas jurídico-políticos que afetam o Estado brasileiro (Martins, 2007).

Além disso, outro ponto que merece ser trazido à baila é o fato de que, na dicção de Mendes e Vale (2008-2009), “o que ficou marcado nesse julgamento, de toda forma, foi a ampla participação de múltiplos segmentos da sociedade, o que fez da Corte um foro de argumentação e de reflexão com eco na coletividade e nas instituições democráticas”.

Cabe mencionar que outras audiências públicas foram realizadas pelo Supremo Tribunal Federal após a audiência pública em análise: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101/DF, na qual, em audiência pública realizada no dia 27 de junho de 2008, se debateu o tema da importação de pneus usados e

sua problemática em face dos princípios constitucionais que protegem o meio ambiente ecologicamente equilibrado; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54/DF, com audiências públicas nos dias 26 e 28 de agosto e 4 de setembro de 2008 para discutir o complexo tema do aborto de fetos anencéfalos. Destaca-se que, de ambas as ações, esperam-se julgamentos repletos de discussões que reflitam os argumentos levantados por diversos segmentos da sociedade civil. Isso certamente propiciou maior legitimidade democrática para as decisões proferidas em 5 de março de 2009, na audiência pública para discussão de diversas questões relacionadas à saúde pública no Brasil, convocada pela Presidência da Corte. Os resultados de tais discussões devem, ser utilizados para a instrução de qualquer processo no âmbito do Tribunal que discuta matéria relativa à aplicação de normas constitucionais em tema de saúde pública (Mendes e Vale, 2008-2009).

Não há dúvida de que essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição, vindo a sua admissão conferir ao processo constitucional um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais no Estado Democrático de Direito (Mendes e Vale, 2008-2009).

Por fim, destaca-se que a figura do *amicus curiae* caracteriza-se como um especial elemento de colaboração ao exercício da jurisdição. Além disso, amplia o debate do objeto da causa e, de tal modo, proporciona ao órgão julgador uma visão mais completa da questão a ser decidida. Consequentemente, transcende os aspectos fáticos e jurídicos, ampliando a dimensão das consequências do julgamento, os quais se consolidam em elementos informativos que poderiam passar despercebidos à análise da Corte, conforme atesta o estudo de caso aqui discutido, uma vez que traz informações relevantes à Corte para que essa possa decidir da melhor forma e conforme os anseios da sociedade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF.

Considerações finais

Em face de todo o ponderado, não resta dúvida de que a oitiva dos *experts*, na audiência pública, configura forma de intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*, vindo a pluralizar o debate e constituindo-se em mais um importante intérprete da sociedade

aberta de intérpretes da Constituição, nos moldes sugeridos pelo constitucionalista alemão Peter Häberle.

Destaca-se que, neste trabalho, uma nova classificação do *amicus curiae* é proposta, não por forma de intervenção, mas por critério de finalidade e de natureza da intervenção. Nesta proposta há um *amicus curiae* gênero, ou seja, enquanto elemento comum de informação do juízo, que se divide, por seu turno, em duas espécies: *amicus curiae* em sentido estrito, como refere ao artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, e *amicus curiae* em sentido lato, que compreende as demais formas.

Além disso, observa-se que os *experts* que participaram da audiência pública classificam-se, na sua forma tradicional, como intervenção do *amicus curiae* na modalidade de participação provocada pelo magistrado, pois, foi o Ministro relator que requereu que fosse realizada audiência pública para a oitiva dos mesmos; e, também, configuram-se, segundo a classificação proposta por este trabalho, como *amicus curiae* em sentido lato, estando incluídos nas demais formas de manifestação dessa figura no controle concentrado de constitucionalidade, que não a prevista no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99.

Dessa forma, tem-se que a oitiva dos *experts* na audiência pública configura forma de intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae*, porém em sentido lato.

Por fim, destaca-se que o *amicus curiae*, tanto em sua forma de intervenção voluntária como por requisição do juiz, como também em sua atuação em sentido lato ou estrito, constitui um importante mecanismo que proporciona a abertura e, conseqüentemente, a democratização da jurisdição constitucional, penetrando em um mundo tradicionalmente hermético e fechado, muitas vezes tecnicista, estreito e objetivo, do processo de controle abstrato de constitucionalidade, e discutindo temas jurídicos que afetam toda a sociedade.

Referências

- AGUIAR, M. de C. 2005. *Amicus curiae*. Salvador, JusPODIVM, 103 p.
- BRASIL. 1998. Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 17/03/2008.
- BRASIL. 1999a. Lei que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Lei 9.868/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9868.htm. Acesso em: 21/10/2007.
- BRASIL. 1999b. Lei que dispõe sobre o processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Lei 9.882/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9882.htm. Acesso em: 21/10/1997.
- BRASIL. 2005. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.474/BA*, julgada em 19 de outubro de 2005. Ministro Cezar Peluso (relator). Disponível em: <http://www.stf.gov.br/Portal/DiarioJustica/VerDiarioProcesso.asp?NumDj=201&DataPublicacaoDj=19/10/2005&NumProcesso=3474&SiglaClasse=ADI&CodRecurso=0&TipoJulgamento=M&CodCapitulo=6&NumMateria=157&CodMateria=2>. Acesso em: 11/05/2008.
- BRASIL. 2006. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 19 de dezembro de 2006. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=23&dataPublicacaoDj=01/02/2007&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=1&codMateria=2>. Acesso em: 21/05/2008.
- BRASIL. 2007. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.510/DF*, julgada em 20 de março de 2007. Ministro Carlos Britto (relator). Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=62&dataPublicacaoDj=30/03/2007&numProcesso=3510&siglaClasse=ADI&codRecurso=ADI/3510-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0&tipoJulgamento=M&codCapitulo=6&numMateria=40&codMateria=2>. Acesso em: 21/05/2008.
- BRASIL. 2009. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental n. 29*, de 18 de fevereiro de 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-fev-25/supremo-regulamenta-procedimento-audiencias-publicas-corte?pagina=2>. Acesso em: 17/08/2009.
- BUENO, C.S. 2006. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo, Saraiva, 714 p.
- BINENBOJM, G. 2004. *A nova jurisdição constitucional: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. 2ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 282 p.
- DEL PRÁ, C.G.R. 2007. *Amicus curiae: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional*. Curitiba, Juruá, 237 p.
- HÄBERLE, P. 1997. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 55 p.
- MAMARI FILHO, L.S.S. 2005. *A comunidade aberta de intérpretes da Constituição: o amicus curiae como estratégia de democratização da busca do significado das normas*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 115 p.
- MARTINS, T.A. 2007. Audiência pública na ação direta de inconstitucionalidade: breves comentários. *Revista do Observatório da Jurisdição Constitucional*, 1. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewArticle/87>. Acesso em: 17/08/2009.
- MENDES, G.F.; VALE, A.R. do. 2008-2009. O pensamento de Peter Häberle na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *Revista do Observatório da Jurisdição Constitucional*, 2. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewPDFInterstitial/205/173>. Acesso em: 17/08/2009.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2008a. *Notícias STF*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69680&caixaBusca=N>. Acesso em: 08/04/2008.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2008b. *Notícias STF*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69848&caixaBusca=N>. Acesso em: 08/04/2008.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2008c. *Notícias STF*. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=69647&caixaBusca=N>. Acesso em: 04/04/2008.